

PROJETO DE LEI

Nº 417/2009

dup Nº 9.161

AUTÓGRAFO Nº 90/10

Nº _____



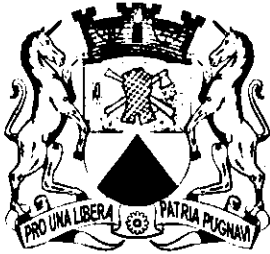
SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e

cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do município

de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 417 /2009

Dispõe sobre a reserva de faixa para transito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Em todas as calçadas nas vias públicas e logradouros do município de Sorocaba será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio) de largura para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 1º - Essa faixa deverá ser pavimentada, contínua e desimpedida de obstáculos, tais como buracos, degraus, postes de qualquer tipo, árvores e outros.

§ 2º - Nessa faixa o trânsito de pedestres e cadeirantes não deverá competir com o de bicicletas ou motocicletas.

Artigo 2º - Nos projetos de novas edificações lindeiras será garantido que a calçada resultante tenha pelo menos 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, sendo 0,5 metro (meio metro) a contar da guia, para a fixação de todos os postes, árvores e utilidades públicas convenientes, e o 0,5 metro (meio metro) restante para folga de serventias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

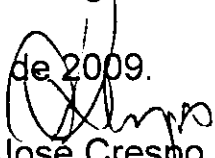
§ 1º - Nas calçadas já existentes na data de publicação desta Lei e que tenham menos de 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, deverão ser sacrificados, nesta ordem, a folga de serventias, depois o espaço para postes, árvores e utilidades públicas e por último a faixa para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 2º - Nos casos incidentes no parágrafo anterior, tais calçadas deverão ser alargadas para no mínimo 2,5 metros (dois metros e meio) durante a próxima obra de reforma da edificação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 22 de Setembro de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sorocaba é uma cidade bela e progressista, que busca aprimorar a auto-estima e a qualidade de vida de seus habitantes.

O apanágio da atual Administração é "Cidade Saudável e Educadora". Mas infelizmente, as nossas Calçadas e Passeios Públicos ainda são deploráveis, no sentido das dificuldades ou falta de mobilidade, para pedestres e cadeirantes. Deploráveis desde a falta de atenção na análise dos projetos de novas obras, esquecendo-se delas. Deploráveis na falta de execução e de manutenção adequadas delas, ao longo do tempo.

Outras cidades, até mesmo próximas e menores do que Sorocaba, como Jundiá por exemplo, já têm posturas municipais e obras sendo executadas no sentido do proposto neste projeto de lei.

Por estas razões é que pedimos o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



03v

Recebido em

21 de setembro de 09

[Handwritten Signature]
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 22 / 09 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 417/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As calçadas nas vias pública e logradouros do Município será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 m de largura para livre trânsito de pedestres e cadeirantes. Essa faixa deverá ser desimpedida de obstáculos. Nessa faixa, não deverá haver competição com o trânsito de bicicletas ou motocicletas (Art. 1º); nos projetos de novas edificações será garantido que a calçada resultante tenha pelo menos 2,5 m de largura, sendo 0,5 m a contar da guia, para a fixação de todos os postes, árvores e utilidades públicas convenientes, sendo 0,5 m restante para folga de serventias. Nas calçadas já existentes e que tenham menos de 2,5 m de largura, deverão ser sacrificados, nesta ordem, a folga de serventias, depois o espaço para postes, árvores e utilidades públicas e por último a faixa para livre trânsito de pedestres e cadeirantes. No caso das calçadas já existentes, deverão ser alargadas para o mínimo de 2,5 m durante a próxima obra de reforma da edificação (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Assim estipula a LOM:

Art.33- Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Dispõe ainda a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

W



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.

Salienta-se ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do prefeito, constantes no artigo 38 e 61 da LOM.

A matéria que versa sobre a proposição em estudo diz respeito ao Ordenamento Urbano, leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542:

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”.

Sobre o assunto que versa o PL, estabelece a Lei nº 8.181, de 05 de junho de 2007, a qual institui o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Art. 60, Compete a Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras do interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais e rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único – A melhoria das condições de circulação de pedestres também devem levar em conta os portadores de necessidades especiais, as gestantes e os idosos. (g.n.)

Conforme se verifica é previsto no Plano Diretor da Cidade, a adequação das calçadas considerando as necessidades de pedestres e portadores de necessidades especiais .

A Lei Municipal nº 8.865/2009, dispõe:

Art. 17. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.(g.n.)

A Lei retro mencionada dispõe sobre o afastamento de obstáculos ao trânsito de pessoas com deficiência de locomoção, sendo complementado pelo presente PL.

A proposição em exame dispõe sobre disposições especiais a par das já existentes, nesse caso não revoga nem modifica a Lei anterior, aplicando a espécie o Art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 4.657/1942.

O Código de Trânsito Brasileiro conceitua calçada:

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes

definições



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Diz mais o CTB:

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. (g.n.)

A aludida legislação Nacional assegura ao pedestre calçadas apropriadas nas vias urbanas.

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo não 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho. (g.n.)

Encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (g. n.)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (g. n.)

Conforme se nota, o arquétipo constitucional, impõe que a Lei disponha sobre a construção de logradouros, onde podemos incluir, a construção de calçadas adequadas para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Referente a matéria: proteção, integração, acessibilidade das pessoa portadoras de deficiência, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO VII
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n)

Estabelece ainda a LOM:

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

IV - Dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Reiteramos que se inclui na disposição sobre a construção de logradouros, a construção de calçadas, que fazem parte integrante dos mesmos. (Conforme define o Código de Trânsito Brasileiro, Calçada é “parte da via”)

A matéria objeto desta proposição, concernente largura da faixa de pedestre; largura da calçada; largura na calçada para fixação de postes, árvores é normatizada pela Lei 1.417 de 30 de junho de 1.966 (Código de Arruamento e Loteamento), dispondo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

CAPITULO

V

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 29 - Fica proibida no Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

A - Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana

Artigo 30 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Artigo 31 - Para efeito desta lei, as vias públicas obedecerão a seguinte classificação:

a- 1ª categoria - vias com largura igual ou superior a 30 (trinta) metros serão constituídas de: dois passeios de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para arborização e postes de iluminação. (g.n.)

Frise-se a Lei 1417/66 estabelece para vias igual ou superior a 30 metro: dois passeios de 4,5 m; faixa de 3,5 m para pedestre; faixa para arborização, 1,00m.

Destacamos que a proposição em análise altera a Lei 1017/66, Art. 31, "a", nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei 1417/66, é taxativa, não estabelece mínimo, diz que nas vias com largura igual ou superior a 30 metros, a faixa de pedestre deve ser exatamente 3,50 metros. Da forma proposta a partir da aprovação do PL, existindo pelo menos uma faixa de 1,5 metros de largura, para trânsito de pedestre, estaria em conformidade com os parâmetros legais).

O Art. 2º desse PL, estabelece que nas novas edificações, a calçada terá pelo menos 2,5 metros, bem como no Art. 2º, § 2º, dispõe que quando houver reforma, as calçadas deverão ser alargadas para pelo menos 2,5 metros. A lei 1417/66, é taxativa no caso de vias igual ou superior a 30 metros, o passeio deve ser necessariamente da largura de 4,50 metros (sendo dessa forma estabelecido o alinhamento). A proposição em análise altera o ditame legal satisfazendo-se, com uma calçada mínima de 2,5 metros, nas hipóteses de novas edificações e reforma.

Diz o Art. 2º, deste PL, no caso de novas edificações deverá existir na calçada uma faixa da largura de 0,5 metro a contar da guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metros para as demais serventias, tal imposição altera o Art. 31, "a", da Lei 1417/66, que estabelece um metro para arborização (para vias com largura de 30 metros ou mais), não se trata de metragem mínima, a Lei 1.017/66, estabelece exatamente um metro.

b- ou vias de 26 m (vinte e seis metros), assim constituídas dois passeios, com 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) sendo uma faixa de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) para arborização e postos de iluminação;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Observamos que esse PL, altera o dispositivo legal supra descrito, onde estabelece que para vias com 26 metros, deverá haver faixa de pedestre com metragem exata de 2,25 m; dispõe a presente proposição que o mínimo de faixa de pedestre em todas as vias será de pelo menos 1,5 metro. Do mesmo modo dispõe a Lei 1.017/66, que no caso acima a faixa de arborização será de 1,00 metro exatos, esse PL faz uma exceção dispondo que no caso de novas edificações, haverá uma faixa de meio metro para arborização. Bem como o presente PL (Art. 2º; Art. 2º, § 2º) diz que no caso de novas edificações e reforma a calçada terá pelo menos 2,5 metro; alterando nessa hipótese o Art. 31, "b", da Lei 1.417/66, que dispõe sem exceção que para vias com a largura de 26,00 metros, necessariamente o passeio deve ter 3,25 metros de largura.

c- 2ª Categoria - vias com 20 m (vinte metros) assim constituídas: dois passeios de 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; um leito carroçável de 11,60 m (onze metros e sessenta centímetros).

Verifica-se, que a proposição que ora se examina, altera o dispositivo acima (Art. 31, "c", da Lei 1.417/66), nota-se que essa Lei estabelece que para vias com 20 metros de largura, deverá haver necessariamente, uma faixa de pedestre de 3,2 metros, o PL altera a Lei mencionada, dispondo que em todas as vias, deverá existir pelo menos uma faixa de pedestre de 1,5 metros.

Destacamos que a Lei 1.417/66, no caso de vias com 20 metros de largura, estabelece necessariamente calçada com largura de 4,20 metros, e faixa para arborização, com metragem exata de 1,00 metro. O PL excepciona dispondo que em se tratando de nova edificação e reforma, a largura da calçada terá



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

pelo menos 2,5 metros, e uma faixa de largura 0,5 metro a contar da guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metros para as demais serventias.

d- 3ª Categoria - vias com 18 m (dezoito metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) com uma faixa de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização e postes de iluminação; uma faixa carroçável de 11,00 m (onze metros).

Novamente observamos, que a proposição que ora se examina, altera o dispositivo acima (Art. 31, "d", da Lei 1.417/66), verifica-se que essa Lei estabelece que para vias com 18 metros de largura, deverá haver necessariamente, uma faixa de pedestre de 2,5 metros, o PL altera a Lei mencionada, dispondo que em todas as vias, deverá existir pelo menos uma faixa de pedestre de 1,5 metros.

Nota-se que a Lei 1.417/66, no caso de vias com 18 metros de largura, estabelece necessariamente calçada com largura de 3,50 metros, e faixa para arborização e poste para iluminação, com metragem de 1,00 metro. O PL excepciona dispondo que em se tratando de nova edificação e reforma, a largura da calçada terá pelo menos 2,5 metros, e uma faixa de largura 0,5 metro a contar da guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metro para as demais serventias.

e- 4ª Categoria - vias de 14,00 m (catorze metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metro para as demais serventias.

e- 4ª Categoria - vias de 14,00 m (catorze metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura, com faixa de 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura, para pedestres, e uma faixa de 1,00 m (um metro) para postes de iluminação e arborização normal; um leito carroçável de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros).

Por fim a proposição que ora se examina, altera o Art. 31, "e", da Lei 1.417/66, que dispõe que nas vias com largura de 14 metros, deverá haver necessariamente faixa de pedestre com 1,75 metro de largura, esse PL preconiza que em todas as calçadas deve haver pelo menos uma faixa de pedestre com 1,5 metros de largura.

A Lei 1.417/66, dispõe que em todas as vias com 14 metros, deve haver necessariamente calçadas com largura de 2,75 metros, bem como faixa para arborização e para poste de iluminação com largura de 1,00 metro. Esse PL, altera a Lei em comento, excepcionando no caso de novas edificações e reforma, a calçada terá um mínimo 2,5 metros, e uma faixa de largura 0,5 metro a contar da guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metros para as demais serventias.

Estabelece ainda a Lei 1.417/1966:

*f- 5ª Categoria - estradas na Zona Rural, com largura
mínima de 14 m (catorze metros).*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º - Serão admitidas ruas denominadas "cul de sac", com largura mínima de 12 m, tendo um leito carroçável de 8,50 e dois passeios de 1,75 m sendo que a soma dos cumprimentos da respectiva via e a praça não poderá exceder de 100 m. As praças de retôrno das vias em "cul de sac", deverão ter o diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros).

O PL em exame altera o dispositivo legal acima, dispondo que em novas edificações e reforma a calçada terá pelo menos 2,5 metros (art. 2º e § 2º).

§ 2º - Na largura das vias ou logradouros não será permitido o fraccionamento da unidade métrica.

§ 3º - Nas faixas de arborização as árvores deverão ser plantadas na linha central das mesmas.

§ 4º - Os postes de iluminação estarão na linha central dos canteiros centrais; nos passeios, a distância mínima do meio-fio e face mais próxima do poste será de 0,20 m (vinte centímetros).

Obs.: Todos os grafos constantes no art. 31, da Lei 1.417/66, foram nossos.

Concernente a alteração das Leis, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativo;
- VII- resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.(g.n.)

Face a determinação Constitucional, foi promulgada a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Disciplina a elaboração das leis.

Frisa-se que o Art. 59, seus incisos e o Parágrafo único, da CF disciplina diretamente a Legislação Nacional e Federal, mas certamente face ao princípio da simetria, é aplicável também aos Municípios.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A LC 95/98, alterada pela LC 107/2001, não prevê a hipótese de alteração tácita de leis, tal Lei Complementar, quando da alteração de leis estabelece:

Art. 12 A alteração da Lei será feita:

I- mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável ;

II- mediante revogação parcial; (nova redação dada pela LC 107/2001)

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado.

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos .

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', declarado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, x, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (nova redação dada pela LC 107/2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (nova redação dada pela LC 107/2001)

Claro está conforme a retro exposição, que a presente proposição altera a Lei 1.417/1996 – Código de Arruamento e Loteamento, para tal intuito, a formulação do Projeto de Lei, que poderá inovar nosso direito positivo, deverá adequar-se a Lei Complementar 95/1998, alterada pela LC 107/2001. Destacamos que a legislação citada não admite alteração tácita de leis, aplicando-se a espécie o Art. 12, III, da LC 95/1998, **a alteração da Lei Municipal 1.417/66, deverá se dar por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado.**

Por todo o exposto, **desde que seja adequado esse PL, visando obedecer a legislação que Disciplina a elaboração das leis, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico .**

É o parecer, salvo melhor juízo .


Sorocaba, 29 de outubro de 2.009.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica

Lei Ordinária nº : 1417

Data : 30/06/1966

Classificações : loteamento / zoneamento

Ementa : Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1.966.

(Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguinte definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, esgôto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII- RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

c- Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;

d- Avenida parque é a via principal traçada também com a finalidade paisagística e de recreação;

e- Avenida marginal é a via principal situada ao longo de um curso retificado de água.

Artigo 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - Zona Urbana

II - Zona de Expansão Urbana

III- Zona Rural

Parágrafo único - Os limites das zonas, urbana e de expansão urbana fixados, poderão ser revistos periodicamente pelo órgão municipal competente do planejamento.

Artigo 3º - Os arruamentos, loteamentos, aberturas de vias e logradouros assim como os desmontes, escavações ou aterros, em qualquer das três áreas, ficam sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere às vias de comunicação, sistema de águas pluviais e domiciliar, esgotos sanitários, áreas de recreação, locais de uso institucional e proteção paisagística e monumental.

CAPITULO II

Do Processo de Aprovação e Documentação

Artigo 4º - Para a aprovação dos projetos e serviços de que trata o artigo 3º, deverá ser apresentado à Prefeitura, preliminarmente, um ante-projeto descritivo do plano geral, do qual constem os seguintes elementos:

I - Título de propriedade do imóvel, devidamente registrado, ou equivalente, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade;

II- Planta do imóvel em escala de 1:1.000, em 3 (três) vias, sendo duas com firmas reconhecidas e uma em papel vegetal (que não deverá ser dobrada), assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e licenciado no Município, devidamente amarrada à rede de triangulação e a um RN, cujos elementos necessários serão fornecidos pela Prefeitura, contendo:

a- denominação, situação, divisas da propriedade perfeitamente definidas, áreas e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

b- localização dos cursos d'água com as respectivas cotas de inundação, lagos, bueiros e represas;

c- curvas de nível de dois em dois metros;

d- arruamentos vizinhos a todo perímetro, com a localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de uso institucional;

e- bosques, monumentos naturais ou artificiais, e pedreiras;

f- construções existentes;

g- serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências, ou sejam, linhas de transmissão de força, telégrafo ou telefone, sistema de águas e sanitários, ferrovias e rodovias.

Artigo 5º - A Prefeitura traçará, nas plantas apresentadas, conforme determinação do órgão municipal competente do planejamento:

- I - As ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do município;
- II - As áreas de recreação necessárias à população, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- III- as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do local;
- IV - as faixas longitudinais, ao longo dos cursos d'água e retificação dos mesmos.

Parágrafo único - A Prefeitura devolverá uma cópia devidamente traçada e autenticada ao interessado.

Artigo 6º - As diretrizes vigorarão pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser alteradas quando assim o exigirem as circunstâncias supervenientes, a critério da Prefeitura, mediante comunicação ao interessado.

Artigo 7º - Orientado pela via de planta devolvida, o interessado organizará o plano geral, atendendo às indicações do artigo 5º. Do plano deverão constar os seguintes elementos:

I- Planta geral, nas escalas 1:1.000 ou 1:2.000 e 1:5.000, com curvas de nível de metro em metro e de cinco em cinco metros, respectivamente, contendo:

a- as indicações do artigo 5º;

b- as vias secundárias e áreas de recreação complementares;

c- subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva identificação, devendo as quadras serem designadas por letras e os lotes por números;

d- recuos exigidos, devidamente cotados;

e- dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

f- indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto, e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

g- indicação de arborização das vias;

h- indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

II - Perfis longitudinais, de tôdas as vias, comunicações e praças, nas seguintes escalas: horizontal, de 1:1.000; vertical, de 1:100;

III - Secções transversais em número suficiente, na escala de 1:100;

IV - Projeto completo, em duas vias, sobre a retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive das obras de arte, tais como: muros de arrimo, pontilhões, bueiros, quando exigidos pela Prefeitura;

V - Projeto completo, em duas vias, dos sistema de escoamento de águas pluviais em sarjetas, sarjetões, galerias, bueiros ou canais, quando exigidos pela Prefeitura;

VI - Indicação, em duas vias, em escala 1:1.000 ou 1:2.000, do sistema de escoamento de águas pluviais em sarjetas, sarjetões, galerias, bueiros ou canais;

VII - Cálculo dos detalhes do levantamento topográfico, quando exigido pela Prefeitura;

VIII- Projeto do sistema de terraplanagem que constará de:

a- perfis das áreas a serem terraplanadas, nas escalas horizontal, de 1:1.000; vertical, de 1:100;

b- planta altimétrica em escala de 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro, do serviço de terraplanagem projetado;

IX - Memorial descritivo e justificativo do projeto, com as explicações e informações necessárias à perfeita compreensão do plano geral;

X - Certidão negativa de tributos municipais e estaduais;

XI - Declaração expressa de que as restrições contidas nesta lei, com referência a recuos e à proibições de edificações com frente para passagens, vielas e outras áreas "non edificandi", constarão obrigatória e expressamente em cláusula especial dos respectivos contratos de compromisso de compra e venda e das escrituras definitivas.

XII- Compromisso de inscrever o plano no Registro de Imóveis nos termos do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da autorização para o início dos serviços de loteamento.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - O arruamento deverá ser amarrado aos marcos oficiais.

§ 3º - Todas as plantas deverão ser apresentadas em 8 (oito) vias, uma das quais em papel vegetal (que não deverá ser dobrado). Todas as peças deverão ser assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e licenciado no Município, sendo 3 (três) vias confirmadas reconhecidas.

Artigo 8º - Satisfeitas as exigências desta lei, o interessado apresentará o projeto definitivo à Prefeitura e, se considerado de acordo com o presente Código, a mesma dará autorização para o início dos serviços de loteamento, e o interessado assinará Termo de Compromisso, no qual se obrigará a:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º, item I, letra b, além das previstas no artigo 5º, itens I, II e IV.

II- Executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 93:

a- guias e sarjetas, em todas as vias e praças;

b- calçamento ou pavimentação nas vias com declividade igual ou superior a 8% (oito por cento);

c- calçamento em todas as vielas ou passagens;

d- escadas em todas as vielas ou passagens com declividade igual ou superior a 15% (quinze por cento);

III- executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e consumo domiciliar até atingir o limite da área a ser loteada ou arruada.

IV - executar à própria custa, a rede de distribuição e abastecimento de água na área a ser loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;

V - executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;

VI - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;

VII - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídas as obras previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo, e de cumpridas as demais obrigações importas por esta lei;

VIII- não subdividir os lotes em desacôrdo com o projeto aprovado e contrário aos mínimos previstos pela lei estadual nº 1.561-A, artigo 290, datada de 29 de dezembro de 1951;

IX - mencionar, nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de matérias;

X - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações da execução dos serviços de obras a cargo do vendedor;

XI - pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob a pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva;

XII - entregar ao Cadastro da Prefeitura, para inscrição do lote e posterior devolução, uma cópia de cada quadra para cada lote contido na mesma, em escala de 1:500, devendo tal comprovante de inscrição ser juntado ao compromisso de compra e venda do lote.

Artigo 9º - Uma vez emitido, pelos órgãos municipais competentes, os pareceres técnicos favoráveis a autorização do início dos serviços de loteamento do projeto apresentado, o mesmo será encaminhado pelo Prefeito Municipal às autoridades militares (artigo 1º do Decreto Lei Federal n. 58), a fim de ser aprovado pelas mesmas.

Artigo 10 - O plano de arruamento ou de loteamento será autorizado, após serem pagos os emolumentos devidos e assinado o termo de compromisso, a que se refere o artigo 8º desta lei; será então expedido pela Prefeitura o ALVARÁ DE LOTEAMENTO, revogável se não forem executadas as obras nos prazos a que se refere o artigo 8º, itens II, III, IV e V.

Parágrafo único - Uma vez autorizado o projeto pela Prefeitura, deverá o mesmo ser encaminhado às autoridades sanitárias (artigo 1º do Decreto-Lei Federal n. 58) a fim de ser aprovado pelas mesmas.

Artigo 11 - Os planos de arruamento e loteamento deverão ser aprovados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o interessado satisfizer tôdas as exigências e obrigações constantes do artigo 8º.

Artigo 12 - O plano de arruamento ou de loteamento será aprovado por decreto do Prefeito Municipal, uma vez cumpridas as exigências dos artigos 8º, 11º e 16º.

Artigo 13 - Ao interessado será entregue uma cópia autêntica do decreto, uma via do memorial e o projeto de arruamento ou loteamento com a seguinte declaração: "O presente projeto de loteamento e arruamento foi aprovado pelo decreto n.....".

Artigo 14 - Caso haja qualquer retificação, deverá o proprietário e o responsável técnico, consultar a Prefeitura, através de requerimento e três vias da planta retificada, sendo uma em papel vegetal que não poderá ser dobrada.

Artigo 15 - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos, deverá o interessado apresentar novas plantas, em oito vias, sendo uma em papel vegetal (que não poderá ser dobrada) e memorial, exigidos no artigo 7º dos quais deverão constar tôdas as retificações.

Artigo 16 - As vias de comunicação, e áreas de recreação, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção, depois de vistoriadas pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos lotes cujas obras exigidas no artigo 8º tenham sido vistoriadas e aceitas.

§ 2º - Toda multa imposta por embargo de obra ou outras irregularidades nas construções em loteamentos que ainda não foram vistoriados de acordo com este artigo, será de responsabilidade do proprietário do loteamento e do compromissário-comprador.

CAPITULO III

DOS LOTEAMENTOS

A - Loteamento Residencial

Artigo 17 - Considerar-se loteamento residencial, toda e qualquer divisão de área, situada em local já arruado ou não, pertencente a loteamento ou não, desde que tal divisão ou nova divisão, exija a abertura de novas vias públicas, e os lotes se destinem a fins residenciais.

Artigo 18 - Os loteamentos e arruamentos para fins residenciais obedecerão a seguinte classificação:

a- Jardim, quando inferior a 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);

b- Parque, quando acima de 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);

c- Bairro, quando a área constituir zona independente da cidade, e que, a critério da Prefeitura, deva ter essa denominação.

Artigo 19 - Aos loteamentos ou arruamentos é vedado o uso de denominação idêntica às já existentes.

B - Loteamento Industrial

Artigo 20 - Considera-se loteamento industrial toda e qualquer divisão de área que se destine à instalação de indústrias, e outros lotes tenham, no mínimo, 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Artigo 21 - Nos loteamentos desta natureza o arruamento obedecerá, a critérios especiais, aplicáveis de acordo com as particularidades de cada caso, a juízo da Prefeitura Municipal.

Artigo 22 - Nos loteamentos desta natureza as áreas destinadas a vias públicas e espaços verdes não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da área total, sendo a área verde no mínimo 10% (dez por cento).

Artigo 23 - Nos loteamentos industriais não serão permitidas construções para fins residenciais, salvo quando em conjunto com a própria indústria, e desde que se destinem à residência do pessoal técnico e administrativo.

CAPITULO IV

Artigo 24 - Considera-se reloteamento toda e qualquer divisão ou nova divisão de área, situada em local já arruado, pertencente a loteamento ou não, desde que tal divisão ou nova divisão não exija abertura de novas vias públicas ou só exija a abertura de passagem particular.

Artigo 25 - Nos reloteamentos será exigida área para fins de recreação, na forma do disposto no artigo 57 da presente lei.

Artigo 26 - Para efeito do cálculo da área de recreação no que tange ao número de lotes, considerar-se-á:

a- em áreas já loteadas o aumento do número de lotes;

b- em áreas não loteadas, em função da totalidade dos lotes;

§ 1º - Em nenhum caso a área de recreação decorrente de loteamento, poderá ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 2º - Não será exigida área de recreação quando a área a ser loteada for inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Artigo 27 - Quando o loteamento exigir a abertura de passagem particular deverá o proprietário dotá-las de todos os melhoramentos públicos existentes no local.

Artigo 28 - Nas divisões de áreas desta natureza, poderá a Prefeitura, sem ônus, exigir áreas para melhoramentos do sistema viário.

CAPITULO V

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 29 - Fica proibida no Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

A - Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana

Artigo 30 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Artigo 31 - Para efeito desta lei, as vias públicas obedecerão a seguinte classificação:

a- 1ª categoria - vias com largura igual ou superior a 30 (trinta) metros serão constituídas de: dois passeios de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para arborização e postes de iluminação.

b- ou vias de 26 m (vinte e seis metros), assim constituídas dois passeios, com 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) sendo uma faixa de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) para arborização e postos de iluminação;

c- 2ª Categoria - vias com 20 m (vinte metros) assim constituídas: dois passeios de 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; um leito carroçável de 11,60 m (onze metros e sessenta centímetros).

d- 3ª Categoria - vias com 18 m (dezoito metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) com uma faixa de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização e postes de iluminação; uma faixa carroçável de 11,00 m (onze metros).

e- 4ª Categoria - vias de 14,00 m (catorze metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura, com faixa de 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura, para pedestres, e uma faixa de 1,00 m (um metro) para postes de iluminação e arborização normal; um leito carroçável de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros).

f- 5ª Categoria - estradas na Zona Rural, com largura mínima de 14 m (catorze metros).

§ 1º - Serão admitidas ruas denominadas "cul de sac", com largura mínima de 12 m, tendo um leito carroçável de 8,50 e dois passeios de 1,75 m sendo que a soma dos cumprimentos da respectiva via e a praça não poderá exceder de 100 m. As praças de retôrno das vias em "cul de sac", deverão ter o diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros).

§ 2º - Na largura das vias ou logradouros não será permitido o fraccionamento da unidade métrica.

§ 3º - Nas faixas de arborização as árvores deverão ser plantadas na linha central das mesmas.

§ 4º - Os postes de iluminação estarão na linha central dos canteiros centrais; nos passeios, a distância mínima do meio-fio e face mais próxima do poste será de 0,20 m (vinte centímetros).

Artigo 32 - As vias de comunicação terão as seguintes designações:

a- Avenida - quando classificada na 1ª categoria;

b- Rua - quando classificada na 2ª., 3ª. ou 4ª. categoria;

c- Estrada - quando classificada na 5ª. categoria.

Artigo 33 - A abertura de vias e logradouros públicos obedecerão a seguinte disposição:

a- as vias de 3ª categoria, exceto as que terminam em divisa, deverão desembocar em praça ou via de igual para maior largura;

b- nas vias de 4ª categoria, o comprimento das quadras poderá ser superior a 10 (dez) vezes a largura da via, devendo esta desembocar em praça de retôrno ou em via de igual para maior largura;

c- as praças de retôrno retangulares terão as dimensões mínimas de 16 m(dezesseis metros) de largura por 30 m (trinta metros) de comprimento; e as circulares, 20 m (vinte metros) de diâmetro, e serão, no mínimo, 4 m (quatro metros) mais largas que as vias para as quais foram projetadas.

Artigo 34 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

a) máximas - nas vias de 1ª categoria.....6%
nas vias de 2ª categoria.....8%
nas vias de 3ª e 4ª categorias.....10%

b) mínimas - em qualquer via.....0,5%

§ 1º - Na abertura de estradas em terreno montanhoso ou de acesso a propriedades rurais, serão obedecidas condições técnicas especiais, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Não serão permitidos arruamentos em forma de círculo ou semelhante, nos terrenos planos ou de pouca declividade.

§ 3º - Sòmente em casos especiais, devidamente justificados por razoes de ordem técnica e a critério da Prefeitura, poderão ser permitidos, em trechos de pequena extensão, declives superiores aos previstos neste artigo.

Artigo 35 - Junto às estradas de ferro e rodovias de 1ª categoria ou especiais (Especificações do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem) e ainda junto aos cemitérios, é obrigatória a abertura de vias públicas nos lados, com largura não inferior a 14 m (catorze metros), exceto quando se tratar de topografia que não o permita, a critério da Prefeitura.

Artigo 36 - Junto as linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a abertura de vias públicas em um dos lados, com largura não inferior a 14 m (catorze metros), exceto quando se tratar de

topografia que não o permita, a critério da Prefeitura.

Artigo 37 - As áreas destinadas ao cruzamento de rodovias e passagens de nível sobre leito de estradas de ferro, exigidas pela Prefeitura, serão consideradas como vias de comunicação.

Artigo 38 - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água, será exigida uma faixa longitudinal no sentido do curso d'água, a saber:

I - Nas margens do Rio Sorocaba, 30 m (trinta metros) de cada lado, a partir da margem do rio retificado;

II- nos demais rios e córregos, 15 m (quinze metros) de cada lado, a partir da margem do rio ou córrego retificado.

Parágrafo único - Quando se tratar de rios ou córregos interiores ou de divisa, cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante no plano de retificação conforme determinação do órgão encarregado do Planejamento.

Artigo 39 - Nos fundos de vales será exigida uma faixa longitudinal com largura mínima de 14 m (catorze metros), obedecendo ao traçado de retificação fornecido pela Prefeitura.

Artigo 40 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta.

Parágrafo único - Quando se tratar de via a ser intercalada entre outras de larguras diferentes, já existentes ou constantes de planos já aprovados pela Prefeitura, prevalecerá como padrão a de maior largura.

Artigo 41 - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado de ruas vizinhas ou aprovadas.

Artigo 42 - As dimensões do leito e do passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:

I - Para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade) 3,00 m (três metros);

III- Para cada fila de veículos em movimento (grande velocidade ou transporte coletivo), 3,30 m (três metros e trinta centímetros);

IV - Para cada fila de pedestres 0,80, (oitenta centímetros).

Artigo 43 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m (nove metros).

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconsos e especiais, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da Prefeitura.

Artigo 44 - Nas vias, vielas e estradas, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios taludes, cuja declividade mínima será de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - Os taludos poderão ser substituídos por muros de arrimo ou de proteção, executados às expensas dos interessados, sem ônus para a Prefeitura.

Artigo 45 - A área das vias públicas nos projetos de arruamentos e loteamentos deverá ser de 20%

(vinte por cento) do total da área loteada. No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% (vinte por cento) da área total, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo exigido para as áreas de espaços abertos públicos.

B) Na Zona Rural

Artigo 46 - Os caminhos deverão ter largura não inferior a 14 m (catorze metros) (v. art. 29, letra e).

Artigo 47 - As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,5% e 12% (meio e doze por cento), assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e fundos de vales, por meio de obras convenientes e necessárias.

Artigo 48 - As construções deverão manter um recuo mínimo de 10 m (dez metros) da margem dos caminhos.

CAPITULO VI

----- Das Quadras -----

Artigo 49 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros).

Parágrafo 1º - Nas quadras serão obrigatórias passagens ou vielas para pedestres com largura mínima de 6 m (seis metros), assim constituída: canteiros centrais alternados, de 1,00 m (um metro) de largura e dois passeios de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) espaçados de 150 m (cento e cinquenta metros) no máximo, ligando duas vias em linha reta, sempre que possível, gravada de servidão pública, e os recuos laterais das construções serão no mínimo de 4 m (quatro metros).

§ 2º - Nenhum lote poderá fazer frente para as vielas ou passagens de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 50 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 80 m (oitenta metros).

Artigo 51 - Serão admitidas super-quadras projetadas de acordo com o conceito moderno de conjunto residencial, que poderão ter largura máxima de 300 m (trezentos metros) e o comprimento máximo de 600 m (seiscentos metros).

CAPITULO VII

----- Dos lotes -----

A - Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana -----

Artigo 52 - A área mínima dos lotes será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 m (dez metros).

Parágrafo único - Nos lotes de esquina, bem como os lotes adjacentes à passagem ou vielas para pedestres, a frente mínima deverá ser de 12 m (doze metros).

Artigo 53 - Nos lotes irregulares, que constituírem acerto de quadras serão permitidos lotes com profundidade mínima de 15 m (quinze metros) desde que a área não seja inferior a estabelecida.

Artigo 54 - Os lotes serão projetados com a indicação dos seguintes recuos mínimos:

I- O recuo do alinhamento da via pública, para as construções, deverá ser:

- a) 4 m (quatro metros), para as vias de 2ª, 3ª e 4ª Categorias e passagens para pedestres;
- b) 6 m (seis metros), para as vias de 1ª Categoria;

II - o recuo mínimo para a construção principal, no fundo do lote, devera ser de 3 m (três metros).

Parágrafo único - Nos lotes de esquina, o recuo obedecerá o recuo da via correspondente.

Artigo 55 - No projeto de loteamento, quando não for possível dar escoamento natural às águas pluviais ou rede de esgoto pela via pública, será obrigatória a reserva de uma faixa "non edificandi" que correrá paralela ao fundo dos lotes, com a largura mínima de 4 m (quatro metros), a qual será gravada de servidão pública.

B - Na Zona Rural, excluída a Zona de Expansão Urbana

Artigo 56 - No retalhamento das áreas da zona rural, excluída a área de expansão urbana, só serão permitidos lotes com área mínima de:

I - 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II- as restrições relativas à Zona Urbana e a Zona de Expansão Urbana, serão admitidas dentro de uma faixa de 150 m (cento e cinquenta metros) de largura ao longo do limite entre a Zona Rural e a Zona de Expansão Urbana.

Artigo 57 - Será também permitida, na Zona Rural, a formação de aglomerações satélites, dotadas de todos os melhoramentos característicos das áreas urbanizadas, inclusive centros cívicos e culturais.

Parágrafo único - Os casos de aglomerações satélites dependerão de pronunciamento do órgão oficial municipal encarregado do Planejamento podendo ou não serem autorizados.

CAPITULO VIII

Das Áreas de Recreação (áreas verdes) e das de Uso Institucional

Artigo 58 - A área mínima reservada a espaços abertos públicos, para fins de recreação (áreas verdes), será determinada em função do número de lotes do loteamento, considerando-se-que:

- a) cada lote deverá dar lugar à construção residencial para uma família;
- b) será considerado como família média do Município a composta por 5 (cinco) pessoas;
- c) deverá ser reservada a cada pessoa uma área mínima para fins de recreação, de 16 m² (dezesseis metros quadrados);
- d) a área de recreio deverá apresentar em uma só gleba 80% (oitenta por cento) do total exigido.

§ 1º - Para efeito da aplicação deste artigo, no que diz respeito a utilização familiar do lote, no sentido residencial, será considerado como 1 (um) lote, cada 7,00 m (sete metros), ou fração, além dos 10,00 m (dez metros) mínimos de frente exigidos por esta lei e pela lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951.

§ 2º - O parágrafo anterior aplica-se também aos lotes de esquina, além dos 12 m (doze metros) de frente exigidos por esta lei.

Artigo 59 - Poderá a Prefeitura, observando o interesse do ensino primário, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um terço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar primário, aparelhos de recreação infantil, e (ou) instalação de entidade governamentais.

Parágrafo único - A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública.

Artigo 60 - As áreas reservadas para uso institucional não serão consideradas para efeito do cálculo da área de que trata o artigo anterior, devendo ser declaradas de utilidade pública dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do decreto de aprovação do plano.

Parágrafo único - Se dentro do prazo estabelecido neste artigo a Prefeitura não declarar de utilidade pública e efetuar a desapropriação das áreas reservadas poderá o interessado, após a autorização da Prefeitura, e obedecidas as exigências desta lei, promover o loteamento ou reloteamento.

CAPITULO IX

Da Fiscalização e Penalidades

Artigo 61 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário, ao profissional responsável, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que fôr concedido, o qual não poderá exceder de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso de não cumprimento das exigências constantes da intimidade dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e embargo das obras, se no curso destas, e aplicada a multa ao interessado e ao profissional responsável.

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Artigo 62 - Do auto de infração ou embargo deverá constar, além da assinatura do funcionário autuante, as seguintes indicações: nome do proprietário, seu domicílio ou residência, local e descrição da infração, dia e hora da constatação da infração, dispositivo legal violado, assinatura do infrator ou seu preposto, ou de duas testemunhas se aquele não quiser assiná-lo.

Artigo 63 - Da intimação a que alude o artigo 61, o interessado poderá recorrer, dentro de um prazo idêntico ao concedido pela própria intimação.

Artigo 64 - As intimações e os autos de multa e de embargo serão lavrados em 4 (quatro) vias, com lápis-cópia a primeira e por decalque a carbono as demais, destinando-se a primeira via ao infrator, a segunda para ser juntada ao processo, a terceira para ser enviada ao C.R.E.A e a quarta para ser conservada no respectivo talão.

Parágrafo único - No caso de recusa dos interessados em assinar a intimação ou o auto de infração ou embargo, serão os mesmos cientificados por meio de edital publicado na imprensa oficial, correndo por conta do infrator as despesas de publicação.

Artigo 65 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, corridos, contados da data do recebimento da notificação desde que prove haver depositado a multa.

Artigo 66 - As multas deverão ser recolhidas à Tesouraria Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos de sua imposição, sob pena de embargo da obra e comunicação da ausência do técnico ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 67 - O responsável técnico indicará à Prefeitura, por meio de procuração pública, o nome de seu representante no local das obras, o qual receberá na sua ausência as intimações, autos de multa e

embargos.

Artigo 68 - Pela infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário e ao profissional responsável simultaneamente, as seguintes multas:

I - por iniciar a execução da obra sem a autorização da Prefeitura, ou depois de esgotados os prazos de execução.....4 (quatro) vezes o salário mínimo vigente;

II - pelo prosseguimento da obra embargada, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item I)..... 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

III- por falta de precauções para a segurança das pessoas e propriedades de terceiros, ou por falta de limpeza ou irrigação de logradouro ou trecho prejudicado pela obra.....2 (duas) vezes o salário mínimo vigente;

IV - por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa..... 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

V - por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público, ou fazê-lo sem precauções técnicas de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos.....1 (um) salário mínimo vigente;

VI - por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

VII- por assumir responsabilidade da execução da obra e não dirigi-la efetivamente..... 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Artigo 69 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao profissional responsável as seguintes multas:

I - Por apresentar errado a planta de locação.....1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na região;

II - Por deixar de indicar a função ou o título profissional nos projetos, cálculos ou memoriais.....1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente;

III- Por deixar de colocar tabuleta na obra ou colocá-la em ponto não visível ou com dizeres incompletos.....1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

IV - Por apresentar projeto em desacôrdo com o local ou falsear medidas, cotas ou outras indicações..... 1/12 (meio) salário mínimo vigente.

V - Por viciar projeto já autorizado pela Prefeitura, introduzindo-se-lhes qualquer alteração.....1/2 (meio) salário mínimo vigente;

VI - Por falsear cálculos ou memoriais, justificativos de projetos ou apresentá-los em desacôrdo com este 1 (um) salário mínimo vigente.

Artigo 70 - Por execução de loteamento clandestino, ao proprietário:

I -por lote vendido.....1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente;

II-por rua aberta.....1 (um) salário mínimo vigente.

Artigo 71 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei, não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na região, por dia, quando possível de regularização, ou de 2/10 (dois décimos) do salário mínimo vigente, em outros casos.

Artigo 72 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo (três vezes).

Artigo 73 - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento do dispositivo legal violado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

CAPITULO X

Disposições Gerais

Artigo 74 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas.

Artigo 75 - Não poderão ser aprovados arruamentos e loteamentos de terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente drenados e aterrados, de maneira que o lençol freático fique no mínimo 1 m (um metro) abaixo do nível do atêrro, devendo êste ser executado de acôrdo com as determinações do órgão técnico da Prefeitura.

Artigo 76 - Não poderão ser aprovados arruamentos e loteamentos de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

Artigo 77 - Os cursos d'água não poderão ser alterados, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 78 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e à respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei.

Artigo 79 - Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser organizados de maneira que não atinjam nem comprometam propriedade de terceiros, não podendo resultar dos mesmos quaisquer ônus para a Prefeitura, em razão de desapropriação, indenizações, recuos ou danos.

Artigo 80 - Na denominação ou numeração das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais, será obedecido o critério adotado pela Prefeitura.

Artigo 81 - A Prefeitura poderá exigir, em qualquer fase do processo, além dos elementos constantes desta lei, informações ou documentos que julgar necessários à perfeita elucidação do plano.

Artigo 82 - Enquanto os leitos de ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento do impôsto territorial, com relação às áreas das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

Artigo 83 - O prazo de execução do plano será fixado pelo órgão competente da Prefeitura, tendo em vista o terreno a arruar e não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

§ 1º - O plano não iniciado no prazo de execução fixado estará sujeito a novos tributos, devendo ser apresentado outro plano se novos dispositivos legais estiverem em vigor.

Artigo 84 - Se o prazo fixado for superior a 1 (um) ano, poderá o mesmo ser executado parceladamente, devendo o interessado indicar, neste caso, os logradouros que serão abertos em cada etapa.

Parágrafo único - A escolha dos logradouros a serem atacados em cada etapa, será feita de acôrdo com a Prefeitura, tendo em vista a continuidade das construções.

Artigo 85 - O parcelamento previsto pelo artigo anterior, somente poderá ser concedido mediante a posse imediata e provisória, por parte da Prefeitura, de 30% do número de lotes dessas parcelas, como garantia da execução total do plano, sendo os mesmos devolvidos uma vez concluído e satisfeitos os artigos 8º, 11 e 16.

Artigo 86 - O projeto em andamento poderá ser modificado mediante proposta do interessado e autorizado pela Prefeitura, devendo, no caso, serem pagos novos emolumentos e revistas às áreas para fins de recreação.

Artigo 87 - Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o compromissário-comprador venha a encontrar em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 88 - Nos loteamentos em que se fizer necessário a modificação de canalização de água e esgotos existentes, retificação ou canalização de rios e córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, as despesas decorrentes correrão por conta do interessado, ainda que tais serviços só possam ser executados pela Prefeitura ou por firmas concessionárias do serviço público.

Artigo 89 - Enquanto não forem concluídas as obras constantes de plano de plano arruamento e loteamento, não será permitida edificação alguma na respectiva área.

§ 1º - Ficam excluídas deste artigo as obras de arte, guias e sarjetas, as quais terão seus início e término fixados pelo órgão competente da Prefeitura, e cujo prazo de execução não poderá exceder à metade do prazo fixado de acordo com o artigo 83.

§ 2º - Serão permitidas construções nas áreas em que as obras tenham sido realizadas, no caso da execução parcelada do plano, após vistoria e aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 90 - Nos contratos de compra e venda dos lotes, deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

CAPITULO XI

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 91 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos causados por terceiros ou a terceiros, em consequência da execução de projetos aprovados.

Artigo 92 - Nas modificações do projetos de arruamentos e loteamentos já aprovados, que impliquem em abertura de novas vias ou estradas, serão obedecidos as disposições da presente lei.

Artigo 93 - Nos processos de arruamentos e loteamentos em andamento na Prefeitura, até a data da promulgação da presente lei, será aplicada e legislação anterior.

Artigo 94 - Os arruamentos e loteamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados e alienados, total ou parcialmente, estão sujeitos a ação municipal no sentido de se enquadrarem dentro das exigências legais vigentes por ocasião de sua execução, e quanto possível, das exigências da presente lei.

Artigo 95 - A Prefeitura, através do seu órgão competente, mediante requerimento, informará os interessados na aquisição dos lotes, sobre a situação dos mesmos com relação a licença para edificar e restrições existentes, mediante requerimento.

Artigo 96 - O tributo e os tributos incidentes sobre arruamentos e loteamentos, deverão ser pagos de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - No caso de execução parcial do projeto, o tributo será cobrado sobre a área total a ser subdividida.

Artigo 97 - O interessado deverá dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data do projeto autorizado pela Prefeitura Municipal, colocar uma placa de 1,00 X 2,00 m (um por dois metros) no mínimo, em local apropriado e protegido, com os seguintes dizeres:

"Arruamento e loteamento autorizado sob alvará nº.....

Nome do loteamento:

Técnico Responsável CREA nº.....

Área Total: Nº de lotes.....

Área Livre:

Artigo 98 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 30 de junho de 1.966, 311º da Fundação de Sorocaba.

ARMANDO PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)

Hélio Ferreira
(Secretário de Obras e Urbanismo)

Publicada na Diretoria Administrativa, na data supra.

Ney Oliveira Fogaça
(Diretor Administrativo)

LEI Nº 8181, DE 5 DE JUNHO DE 2007.

REVISÃO DA LEI 7.122 DE 04/6/2004, QUE INSTITUIU O NOVO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 488/2006 - Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba - definindo objetivos e diretrizes específicas para alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único - As diretrizes, prioridades e normas explicitadas por esta Lei devem ser respeitadas por todos os agentes públicos e privados que atuam neste Município.

Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

I - viabilizar a oferta de infra-estrutura e equipamentos coletivos à sua população e aos agentes econômicos instalados e atuantes no Município;

II - criar condições adequadas à instalação de novos empreendimentos econômicos, garantindo o desenvolvimento do Município enquanto pólo regional de comércio, serviços e produção industrial;

III - garantir a qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais.

Art. 3º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial fixa os seguintes objetivos:

I - garantir espaço adequado às diversas funções e atividades, de forma

compatível com a manutenção do equilíbrio ambiental;

II - ordenar e controlar a expansão das áreas urbanizadas de forma a:

- a) Preservar os recursos hídricos e demais recursos naturais não renováveis locais;
- b) Minimizar deseconomias e impactos negativos sobre o meio ambiente no processo de ampliação das áreas urbanizadas; e
- c) Permitir o correto dimensionamento e a programação da expansão dos sistemas de equipamentos e serviços públicos.

III - promover o equilíbrio entre os usos e a intensidade de ocupação do solo e a disponibilidade de infra-estrutura, visando a otimização dos investimentos públicos;

IV - minimizar os conflitos de vizinhança;

V - preservar o patrimônio cultural local, com destaque para os edifícios de interesse histórico e arquitetônico;

VI - adequar a malha viária e os serviços de transporte coletivo à evolução das necessidades de circulação de pessoas e bens;

VII - implementar, estimular e apoiar a melhoria da habitação de interesse social;

VIII - integrar os programas de saneamento e drenagem à política de ordenação do território.

Art. 4º Para que a propriedade imobiliária urbana cumpra sua função social, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser utilizada como suporte de atividades ou usos de interesse urbano, que incluem habitação, comércio, prestação de serviços e produção industrial com processos não poluentes, bem como a manutenção de espaços cobertos por vegetação, para fins de lazer ao ar livre e proteção de recursos naturais;

II - ter uso e intensidade de aproveitamento compatíveis com:

- a) A capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de infra-estrutura e comunitários;
- b) A manutenção e melhoria da qualidade ambiental; e
- c) A segurança e o conforto dos proprietários ou usuários das propriedades vizinhas e atividades nelas exercidas.

Art. 5º As diretrizes e disposições explicitadas nesta lei deverão ser obedecidas na elaboração de planos, projetos e legislações específicas, notadamente aquelas referentes a:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - preservação do patrimônio ambiental e cultural;

III - malha viária e transportes públicos;

IV - edificações;

V - habitação de interesse social;

VI - operações urbanas consorciadas;

VII - estudo de Impacto sobre a Vizinhança.

SEÇÃO V

SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 56 O Sistema Viário do Município tem suas diretrizes indicadas no mapa 03 "Sistema Viário Principal", que é parte integrante desta Lei, com os seus respectivos gabaritos horizontais, indicados a seguir:

I - para a malha viária em geral fica estabelecido o gabarito horizontal mínimo de 14,00m.;

II - para o Anel Viário fica estabelecido uma seção-tipo com duas pistas centrais e duas laterais, todas com três faixas de tráfego, perfazendo uma faixa de domínio com largura mínima de 65,00 m;

III - ficam adotados dois padrões de vias arteriais: "Arterial Padrão I" para áreas já urbanizadas e "Arterial Padrão II" para áreas ainda não loteadas na data da promulgação desta Lei:

a) Para as Arteriais Padrão I fica estabelecido seção-tipo com largura total de 30,00 m;

b) Para as Arteriais Padrão II, fica estabelecido seção-tipo com uma largura total mínima de 40,00 m.

IV - fica estabelecido o padrão de via coletora cujo gabarito horizontal básico de 20,00m, caracterizada como via de uma só pista, com predominância do tráfego local;

V - para as novas vias da malha viária da Zona Industrial, fica estabelecido o gabarito horizontal básico de 20,00m com dispositivos que permitam retornos aproximadamente a cada quilômetro. (NR)

Parágrafo Único - A Prefeitura, através dos seus órgãos competentes, poderá, mediante justificativa técnica fundamentada, promover, via decreto, as adequações de gabaritos e traçados tendo em vista as condições peculiares de cada área estudada. (NR)

Art. 57 As diretrizes e recomendações deste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial deverão ser ajustadas e complementadas dentro do escopo de um Plano Integrado de Transporte Urbano, a ser elaborado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, voltado para a ampliação e modernização dos sistemas de transporte coletivo, de forma a garantir transporte público a toda a população e a todas as regiões da cidade.

Art. 58 No sistema de transportes coletivos são consideradas prioritárias:

I - a implantação de corredores exclusivos para o transporte coletivo;

II - a implantação de linhas interbairros, com base em estudos e pesquisas de

origem e destino;

III - ampliação do sistema de terminais e áreas de transferência para as linhas de transporte coletivo, com base em estudos de origem e destino.

Art. 59 A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá apresentar proposta de Plano Integrado de Transporte Urbano, compatível com o disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial, em até 24 meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O escopo do Plano Integrado de Transporte Urbano deverá incluir, entre outros:

I - pesquisas de origem e destino para subsidiar planos e projetos viários, de transporte público e trânsito;

II - plano Funcional dos Corredores de Tráfego e Transporte Coletivo;

III - estudos de alternativas para transporte público, inclusive de utilização do leito ferroviário urbano existente, através de veículo leve sobre trilhos (VLT);

IV - elaboração de Plano Geral de Sinalização, incluindo Plano de Orientação de Tráfego e placas denominativas de vias e logradouros;

V - regulamentação para a implantação de Pólos Geradores de Tráfego;

VI - realização de estudos de viabilidade de aproveitamento da malha ferroviária para implantação de metrô de superfície.

Art. 60 Compete à Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé, por bicicletas e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras de interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais a rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte.

Parágrafo Único - A melhoria das condições de circulação de pedestres também devem levar em conta os portadores de necessidades especiais, as gestantes e os idosos.



LEI Nº 8434, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

DETERMINA PADRÃO DE ACESSIBILIDADE ÀS CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 381/2006 - autoria da Vereadora TÂNIA BACCELLI.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O habite-se ou auto de vistoria só será fornecido mediante foto da calçada, com assinatura do responsável técnico.

Parágrafo Único - Entende-se por acessibilidade de calçadas as que estão baseadas em critérios de que todos os cidadãos(ãs) devem transitar por esse espaço em segurança, conforme determina o CONATRAN(Conselho Nacional de Trânsito) e o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº 3.298) e a Lei nº 1.602/70.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Abril de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO BOLINA
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 417/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 417/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/21).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao ordenamento urbano, sendo a mesma da competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal (art. 33, XIV da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 417/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 417/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



47V

1.a DISCUSSÃO So. 17/10

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 04 / 2010

~~_____
PRESIDENTE~~

2.a DISCUSSÃO So. 26/10

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 05 / 2010

~~_____
PRESIDENTE~~



48

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0332

Sorocaba, 07 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2010, aos Projetos de Lei n.º 84, 42, 10, 47, 52, 56/2010, 417/2009, 297/2007 e 133/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 90/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 417/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todas as calçadas nas vias públicas e logradouros do município de Sorocaba será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio) de largura para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 1º Essa faixa deverá ser pavimentada, contínua e desimpedida de obstáculos, tais como buracos, degraus, postes de qualquer tipo, árvores e outros.

§ 2º Nessa faixa o trânsito de pedestres e cadeirantes não deverá competir com o de bicicletas ou motocicletas.

Art. 2º Nos projetos de novas edificações lindeiras será garantido que a calçada resultante tenha pelo menos 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, sendo 0,5 metro (meio metro) a contar da guia, para a fixação de todos os postes, árvores e utilidades públicas convenientes, e o 0,5 metro (meio metro) restante para folga de serventias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Nas calçadas já existentes na data de publicação desta Lei e que tenham menos de 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, deverão ser sacrificados, nesta ordem, a folga de serventias, depois o espaço para postes, árvores e utilidades públicas e por último a faixa para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 2º Nos casos incidentes no parágrafo anterior, tais calçadas deverão ser alargadas para no mínimo 2,5 metros (dois metros e meio) durante a próxima obra de reforma da edificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa,/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

0564

Nº

Sorocaba, 11 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.160 e 9.161, de 11 de junho de 2010, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

1004.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.161, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 417/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todas as calçadas nas vias públicas e logradouros do município de Sorocaba será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio) de largura para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 1º Essa faixa deverá ser pavimentada, contínua e desimpedida de obstáculos, tais como buracos, degraus, postes de qualquer tipo, árvores e outros.

§ 2º Nessa faixa o trânsito de pedestres e cadeirantes não deverá competir com o de bicicletas ou motocicletas.

Art. 2º Nos projetos de novas edificações lindeiras será garantido que a calçada resultante tenha pelo menos 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, sendo 0,5 metro (meio metro) a contar da guia, para a fixação de todos os postes, árvores e utilidades públicas convenientes, e o 0,5 metro (meio metro) restante para folga de serventias.

§ 1º Nas calçadas já existentes na data de publicação desta Lei e que tenham menos de 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, deverão ser sacrificados, nesta ordem, a folga de serventias, depois o espaço para postes, árvores





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº e utilidades públicas e por último a faixa para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 2º Nos casos incidentes no parágrafo anterior, tais calçadas deverão ser alargadas para no mínimo 2,5 metros (dois metros e meio) durante a próxima obra de reforma da edificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de junho de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.426

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.161, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 417/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo

Mário Marté Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todas as calçadas nas vias públicas e logradouros do município de Sorocaba será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio) de largura para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 1º Essa faixa deverá ser pavimentada, contínua e desimpedida de obstáculos, tais como buracos, degraus, postes de qualquer tipo, árvores e outros.

§ 2º Nessa faixa o trânsito de pedestres e cadeirantes não deverá competir com o de bicicletas ou motocicletas.

Art. 2º Nos projetos de novas edificações lideiras será garantido que a calçada resultante tenha pelo menos 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, sendo 0,5 metro (meio metro) a contar da guia, para a fixação de todos os postes, árvores e utilidades públicas convenientes, e o 0,5 metro (meio metro) restante para folga de serventias.

§ 1º Nas calçadas já existentes na data de publicação desta Lei e que tenham menos de 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, deverão ser sacrificados, nesta ordem, a folga de serventias, depois o espaço para postes, árvores





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.426

FOLHA 02 DE 02

e utilidades públicas e por último a faixa para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 2º Nos casos incidentes no parágrafo anterior, tais calçadas deverão ser alargadas para no mínimo 2,5 metros (dois metros e meio) durante a próxima obra de reforma da edificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de junho de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.427
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.161, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 417/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo.

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todas as calçadas nas vias públicas e logradouros do município de Sorocaba será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio) de largura para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 1º Essa faixa deverá ser pavimentada, contínua e desimpedida de obstáculos, tais como buracos, degraus, postes de qualquer tipo, árvores e outros.

§ 2º Nessa faixa o trânsito de pedestres e cadeirantes não deverá competir com o de bicicletas ou motocicletas.

Art. 2º Nos projetos de novas edificações lindeiras será garantido que a calçada resultante tenha pelo menos 2,5

metros (dois metros e meio) de largura, sendo 0,5 metro (meio metro) a contar da guia, para a fixação de todos os postes, árvores e utilidades públicas convenientes, e o 0,5 metro (meio metro) restante para folga de serventias.

§ 1º Nas calçadas já existentes na data de publicação desta Lei e que tenham menos de 2,5 metros (dois metros e meio) de largura, deverão ser sacrificados, nesta ordem, a folga de serventias, depois o espaço para postes, árvores e utilidades públicas e por último a faixa para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.

§ 2º Nos casos incidentes no parágrafo anterior, tais calçadas deverão ser alargadas para no mínimo 2,5 metros (dois metros e meio) durante a próxima obra de reforma da edificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de junho de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

N.R.: A presente Lei sob nº 9.161, de 11 de junho de 2010 está sendo republicada por ter saído anteriormente sem a justificativa.

JUSTIFICATIVA

Sorocaba é uma cidade bela e progressista, que busca aprimorar a auto-estima e a qualidade de vida de seus habitantes.

O apanágio da atual Administração é "Cidade Saudável e Educadora". Mas infelizmente, as nossas Calçadas e Passeios Públicos ainda são deploráveis, no sentido das dificuldades ou falta de mobilidade, para pedestres e cadeirantes.

Deploráveis desde a falta de atenção na análise dos projetos de novas obras, esquecendo-se delas. Deploráveis na falta de execução e de manutenção adequadas delas, ao longo do tempo.

Outras cidades, até mesmo próximas e menores do que Sorocaba, como Jundiá por exemplo, já têm posturas municipais e obras sendo executadas no sentido do proposto neste projeto de lei.

Por estas razões é que pedimos o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei. S.S., 22 de setembro de 2009.

José Crespo
Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.